

RECURSO ADMINISTRATIVO

Exmo. Sr. Francisco Valter Nogueira Lima, Pregoeiro do Município de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará.

Ref. EDITAL nº. PP 2017.1505-001/SAÚDE

JBM DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.794.018/0001-30, com sede a Rua Coronel Francisco Remígio, 868, Centro, na cidade de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no § 2º, do art.41, da Lei nº 8666/93, a fim de:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I- DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para a participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.4.11.1, 9.5.2, 9.5.2.2, 9.5.2.3 e 9.5.4, que vem assim redacionada:

9.1.1 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria –Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

9.1.2 Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)

9.1.3 Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

9.4.11.1 As empresas deverão ainda, complementar a comprovação da qualificação econômico – financeira por meio de:

9.4.11.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

9.4.11.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

9.5.2. Comprovação de aptidão para o funcionamento do objeto licitado quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com lotes pertinente, por período não inferior a três

anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.5.2.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

9.5.2.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.

9.5.4. No caso de a empresa licitante ser distribuidora deverá também apresentar o Certificado de Boas Práticas de armazenamento e distribuição ou Protocolo, com emissão inferior a 12 (doze) meses, referente aos objetos licitados (para medicamentos e produtos de saúde), conforme determinação da Lei Federal nº 6.360/1976 e Portaria da Ministério da Saúde nº 802/1998. Em caso de ocorrência de certificado anterior, protocolo de renovação deverá ser datado nos termos dos artigos 42 e 43 – RDC 39 (14/08/2013) – ANVISA. Todos os protocolos que tratem de Certificados de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição deverão vir acompanhados de comprovante de recolhimento prévio de taxa de fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), nos termos do art. 8º (Resolução nº 39) RDC de 14 agosto de 2013.

Sucedem que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam as normas que regem o procedimento licitatório, como a frente demonstrado.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o art. 27, da Lei nº 8666/93 e lei 10.520/02, para habilitação nas licitações exigem-se dos interessados, exclusivamente, a documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
 - II- qualificação técnica;
 - III- qualificação econômico financeira,
 - IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- (redação dada pela Lei nº 9.854, de 1999).

Ora, na medida que os identificados itens do Edital estão a exigir que o licitante tenha todos os documentos acima descritos, não resta dúvida que o ato de exigência de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva de caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, tendo em vista, que já houve o Pregão Presencial nº 2017.13003-001 SAUDE, no dia 05 de abril de 2017 às 12:00 horas com edital dessemelhante do apresentado no Pregão Presencial 2017.1505-001/ SAUDE.

Como se não bastasse, os itens objurgados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou posicionamento de nossos Pretórios.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado procedente, já que com efeito para:

- declarar-se nulo o itens citados;
- seguir as mesmas exigências do edital utilizado anteriormente, no Pregão Presencial nº 2017.13003-001-SAUDE, do dia 05 de abril de 2017.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, á autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Limoeiro do Norte, 29 de maio de 2017.



José Mardilson Bezerra de Moraes

CPF: 330.298.303-49